



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 4920/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 004/2022-FMS

Fl: _____

Rub: _____

PROCESSO Nº: 4920/2022 (ANEXADO PROCESSO Nº 5093/2022)

TOMADA DE PREÇOS Nº: 004/2022-FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO DISTRITO DE CASTELINHO, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, CONSIDERANDO A PROPOSTA FUNDO A FUNDO FNS Nº 14645.0350001/22-001

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente de resposta à impugnação ao edital da Tomada de Preços Nº 004/2022-FMS, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO DISTRITO DE CASTELINHO, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, CONSIDERANDO A PROPOSTA FUNDO A FUNDO FNS Nº 14645.0350001/22-001, apresentada por Lopes Maciel Construtora LTDA-ME.

A Comissão procedeu a análise da solicitação, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A sessão pública para a disputa de preços estava inicialmente marcada para ocorrer no dia **08 de novembro de 2022**, às **13:00**.

Conforme a Lei de Licitações, em seu §2º do Art. 41, "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". [grifo nosso]

Portanto, qualquer interessado poderia impugnar o ato convocatório da Tomada de Preços até o final do expediente do dia 04 de novembro de 2022.

A solicitação foi devidamente protocolada pelo interessado no dia 31/10/2022 sob o Nº 5093/2022, restando, portanto, **TEMPESTIVO**.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a IMPUGNANTE questiona quanto à exigência em edital de atestado "em nome da empresa licitante", constante no item 5.1.4.5:

Comprovação da capacidade técnico-operacional de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme o caso e no que couber.

Destaca que tal exigência restringe a participação de empresas capacitadas para a execução dos serviços, uma vez que o atestado em nome da licitante fere os preceitos legais, apresentando normativos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 4920/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 004/2022-FMS

Fl: _____

Rub: _____

jurisprudências para embasar a presente impugnação:

3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Uma vez que as razões apresentadas na presente impugnação possuem aspectos meramente legais, o processo foi remetido à Procuradoria Geral do Município, que emitiu parecer jurídico anexadas às fls. 26-29 do processo, que são parte integrante da presente resposta.

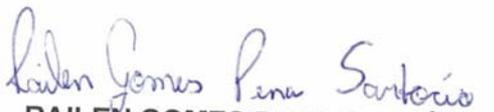
4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação ofertada por LOPES MACIEL CONSTRUTORA LTDA-ME para, no mérito, NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, mantendo-se todas as disposições do edital.

Fica designado o dia **13/12/2022, às 13:00** para a reabertura do certame.

Vargem Alta – ES, 17 de novembro de 2022.


JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
Presidente da CPL


RAILEN GOMES PENA SARTÓRIO
Membro


JOELMA FÁVERO MARTINS
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

26
2

MANIFESTAÇÃO

Referência: Processo nº 5093/2022
Assunto: Impugnação administrativa aos termos do edital da TP nº 04/2022-FMS

Inicialmente, tem-se que o processo administrativo que deu ensejo a presente manifestação trata de solicitação de análise relativa à impugnação proposta em face do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 04/2022-FMS, cujo objeto é a execução de obra de reforma da Unidade Básica de Saúde do distrito de Castelinho, tendo sido interposta pela empresa Lopes Maciel Construtora LTDA-ME.

É importante esclarecer que incumbe ao Órgão Jurídico, tão somente, o exame quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, o qual se faz na presente manifestação, sendo analisados tão somente os aspectos de legalidade.

Salienta-se que o pleito é relativo à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional da licitante, pessoa jurídica, nos termos do item 5.1.4.5 do Edital, senão vejamos:

5.1.4.5 Comprovação da capacidade técnico-operacional de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme o caso e no que couber.

Necessário mencionar, ainda, que tal redação decorre da padronização de instrumento convocatório, previamente analisado e aprovado, bem como regularmente



27
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

publicado através da Portaria PGM nº 001/2022 e do Decreto nº 4760, de 28 de setembro de 2022.

Sobre a comprovação da capacitação técnico profissional da pessoa jurídica para participação em certames, ensina Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a **comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública**".¹

Não obstante, tem-se que a inserção da cláusula contratual alhures mencionada se deu em razão de orientação emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, a qual já se encontra em parte acosta aos autos (fls. 22/23-v), em estrita conformidade ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contido no Acórdão TC nº 14/2017 Plenário.

Apesar de todo o exposto pela ora impugnante, há que se considerar que inexistente qualquer irregularidade nos termos contidos no Edital mencionado. Isso porque, conforme prevê a Lei nº 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

¹ FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 10ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



28
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse diapasão, a Súmula nº 263 TCU firma o seguinte posicionamento:

“Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Assim sendo, verifica-se que o entendimento dos tribunais e órgãos de controle é unicamente no sentido de que não se pode exigir a averbação do atestado junto aos respectivos Conselhos; no entanto, é plenamente exigível sua apresentação, firmada por profissional da área, conforme solicitado em Edital. É o entendimento mais recente apresentado pelo TCU:

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.” (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)



29
1

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Nestes termos, observa-se que inexistente qualquer vedação à exigência da apresentação de atestado técnico-operacional por pessoa jurídica para participação em certames; a irregularidade só existiria no caso de solicitação de registro da declaração junto ao respectivo Conselho, o que não é o caso do Edital impugnado.

Importante asseverar, ainda, que esta Procuradoria atém-se, tão somente, a questões relativas à legalidade, salientando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação pertinente, principalmente no tocante aos prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente solicitação.

É a manifestação.

Vargem Alta/ES, 16 de novembro de 2022.

FLAVIA SCABELO
SUBPROCURADORA GERAL – DEC 4326/2021
OAB/ES 31.374